



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 285/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 79ª SESSÃO ORDINÁRIA em 23 de outubro de 2025

PROCESSO: 22101.007170/2025.86

REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO MINHOLI

CNPJ/CPF Nº: 090.880.058-42 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : N/C

ENDEREÇO: RUA DO JAMBEIRO Nº 38 CAÇARI - BOA VISTA/RR CEP 69307-420

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PRODUTO ISENTO DE ICMS. PEDIDO DEFERIDO.DOCUMENTO FISCAL COMPROVAÇÃO-CONVÊNIO Nº 101/97 CLÁUSULA PRIMEIRA-FICAM ISENTOS DO ICMS-PEDIDO DIFERIMENTO-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 157 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por **SIDNEY ANTONIO MINHOLI**, CNPJ/CPF Nº: 090.880.058-42, residente e domiciliado na RUA DO JAMBEIRO Nº 38 CAÇARI - BOA VISTA/RR CEP 69307-420, já devidamente qualificado nos autos e justifica de forma resumida sua solicitação de restituição do valor de RS 385,32(trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), recolhido ICMS de forma indevida ao Estado de Roraima, referente ao ICMS nas operações com equipamentos destinado ao aproveitamento de energia solar, amparado por isenção.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, através de Despacho 113/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 17891001) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em **PARECER** 201/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep17950578) a qual se manifesta pelo DEFERIMENTO, pois, " compulsando os autos, verificou-se que o contribuinte faz jus ao pedido de Restituição de Tributos, pois, foi constatado que as mercadorias constantes nas notas fiscais mencionadas na solicitação (17864621) são isentas de acordo com o convênio 101/97 que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes destinados ao aproveitamento das energias solar e

eólica. Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição."

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida, ao Estado de Roraima por requerente: **SIDNEY ANTONIO MINHOLI**, CNPJ/CPF Nº: 090.880.058-42, residente e domiciliado na RUA DO JAMBEIRO Nº 38 CAÇARI - BOA VISTA/RR CEP 69307-420, em razão do pagamento INDEVIDO, no valor de RS 385,32(trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), recolhido ICMS ao Estado de Roraima, referente ao ICMS nas operações com equipamentos destinado ao aproveitamento de energia solar, amparado por isenção, juntando provas aos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) devendo ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo o caso do recolhimento do imposto.

Na verificação dos fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada em função de pagamentos realizados de forma indevida pelo requerente, conforme análise SEFAZ/DEPAR/DFMT (ep17932145), comprovando a existência de pagamento realizado por aquisição de mercadorias amparada por isenção nos termos do convênio 101/97, portanto reconhecida a restituição solicitada.

Considerando a exposição acima, entende esse relator , que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois com a existência da prova, se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos e documentação probatória, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94 anteriormente citado.

Neste sentido, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor acima requerido, de acordo com o parecer nº201 /2025/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 17950578).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: SIDNEY ANTONIO MINHOLI

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de agosto de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL
CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO**

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 26/11/2025, às 17:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/12/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19845973** e o código CRC **272BCE2B**.